



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

**VOSSA SENHORIA SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA - CIMOG**

**VOSSAS SENHORIAS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA -
CIMOG**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.607.110/0001-87, com sede à Rua São Jorge, 25, Florianópolis/SC , neste ato representado, por seu procurador, Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, brasileiro, solteiro, analista de licitação, CPF 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, bairro Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82.5400-030, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 011/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vem oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Considerando que a presente Impugnação está sendo formulada em conformidade com o prazo estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, em seu item 13.1,

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

isto é, antes do terceiro dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a abertura da licitação tem sua sessão prevista para o dia 06 de novembro de 2025 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrando assim a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170, parágrafo 4º da Lei n. 14.133/21), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

III - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização de serviço de teleatendimento, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital, incluindo o cadastro dos usuários, informação geral, acolhimento, escuta qualificada (triagem), classificação de risco e teleconsulta de enfermagem e médica (Clínico Geral, Médico de Família e Comunidade e Médico Pediatra), em tempo real, 24 horas por dia, 7 dias por semana, por meio de plataforma própria de videochamada, para atendimento das demandas dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21 em seus artigos 5º e 9º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21.

IV – DA SOLICITAÇÃO EQUIVOCADA DA ART (ANOTAÇÃO TÉCNICA DE RESPONSABILIDADE)

Está sendo solicitado quanto à comprovação da qualificação técnica no item 8.30.1 do Termo de Referência, o seguinte:

8.30.1 Os atestados deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do profissional responsável pela execução dos serviços.

Inicialmente temos que entender o que é uma ART (anotação de responsabilidade técnica):

A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Biologia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica (conforme os dados do contrato escrito ou verbal), no Crea em cuja região será realizada a atividade.

O CFM (Conselho Federal de Medicina) não exige ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), pois a ART é um documento exclusivo das profissões regulamentadas pelo **Sistema Confea/Crea** (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia / Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia).

A solicitação de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de ART é totalmente equivocada, pois os atestados nesse caso específico tem que ser da prestação de serviços de telemedicina, teconsulta ou telessaúde, ou seja, de serviços médicos.

O Edital está solicitando simplesmente algo que não existe, que não tem validade jurídica nenhuma pois não está previsto na lei 14.133/2021 ou em qualquer outra legislação vigente.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

A ART é emitida para a prestação de um serviço, ou seja, se o que o edital está pedindo fosse legítimo uma empresa que apresentasse um atestado de capacidade técnica com 500 (quinhentas) consultas teria que anexar a esse atestado 500 ART's !!!!!!!!, pois cada serviço (consulta) “geraria” uma ART, isso comprova a aberração solicitada no item 8.30.1.

Sendo assim solicita a impugnante que o item 8.30.1 do termo de referência seja excluído em sua intergralidade do Edital e que o mesmo seja devidamente retificado. Caso não acate nosso pedido a esse pleito, solicitamos que o Consórcio comprove através de documentação oficial, emitida pelo Conselho Federal de Medicina, que existe a ART (anotação de responsabilidade técnica) para cada consulta prestada.

V – DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO

Nos ditames do item 8.33 do termo de referência , acerca da documentação de Qualificação Técnica, assim requer que sejam apresentados os seguintes documentos:

8.33 Indicação de equipe mínima com profissionais médicos aptos a realizar teleatendimentos, observadas as normativas do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Tal solicitação configura a apresentação de vínculo antecipada e as empresas contratam os profissionais somente quando da assinatura do contrato, pois antes disso não existe nenhuma certeza que o serviço será prestado e contratar um funcionário sem essa certeza geraria custos para as empresas que não são justificáveis e legais conforme veremos abaixo.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação dos profissionais que irão atuar, configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

E os prejuízos não são prejudiciais apenas às licitantes, a própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de apresentação da relação contendo a indicação da equipe técnica, nem tampouco que tal exigência possa ser feita em fase anterior a assinatura do contrato.

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário solicitar somente as qualificações essenciais.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

Desta forma, não se pode exigir, a apresentação do vínculo de cada membro da equipe técnica, esta solicitação somente pode ocorrer no momento da contratação.

Tal solicitação é manifestamente ilegal, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação, o que geraria um



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

É costumeiro que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

Portanto chega-se a conclusão que é ilegal a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica profissional.

Este também é o entendimento de nossos Tribunais:

...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017.

BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666 /93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. *In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666 /93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e... higienização possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999.* 2. *Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666 /93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

em 29/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Inteligência do disposto no art. 30, II e § 5º da Lei nº 8.666/1993. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70055607741, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013).

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Edital de Licitação que prevê que as Usinas de Asfalto Licitantes deverão estar situadas em um raio de, no máximo, 50 km do centro geométrico dos serviços a serem realizados. 2. Cláusula que ofende o princípio da isonomia e inviabiliza o certame. 3. Ofensa ao § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ - REEX: 00074887320078190028 RIO DE JANEIRO MACAE 1 VARA

CIVEL, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 11/11/2008, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2008)



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE

VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO (MARÇAL JUSTEN FILHO).

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. 1. NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO- PROFISSIONAL OU TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO PODEM COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A FIEL EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. 2. CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, SE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEMANDAR A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, LIMITANDO-SE AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO (...)

(TCE-MG - DEN: 986583, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que é desnecessária a exigência de demonstração de vínculo para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante, vez que esse
Rua São Jorge, 25 – Centro – Florianópolis – SC | CEP 88.015-320 | 41 3300-3263
E-mail: jorge.broquetas@clinicatempo.com.br Site: telemedicinatempo.com.br



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional. Colhe-se da jurisprudência da Corte de Contas:

(...) no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato (item 3.11 e Anexo I-C do edital), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012)

Acórdão nº 772/2009

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, amparada no princípio da isonomia. Almejando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. Sendo a função da licitação a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

Existe um grande equívoco deste órgão de que pode exigir já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, que o interessado já tenha que possuir profissionais vinculados ao seu quadro de funcionários ou à sua empresa.

Neste viés, é necessário também a análise a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) em consonância com outros Acórdãos do Tribunal de Contas da União (**TCU**) e com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (Grifo nosso)

Vale salientar que o rol de documentos passíveis a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes está devidamente compreendida na norma do artigo 67 da Lei de Licitações 14.133/2021, sendo tal cláusula de natureza RESTRITIVA e que assim versa:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Todo ato da administração pública tem que ser fundamentado, e, a restrição solicitada na qualificação técnica, não tem fundamentação que a sustente, pois não encontra base jurídica apta a se sustentar.

Pelo exposto, depreende-se que as exigências de qualificação técnica autorizadas por lei e pela Constituição são somente aquelas indispensáveis, necessárias ao fiel cumprimento do contrato. O que exceder a isso constitui afronta à isonomia, à legalidade e à ampla concorrência que devem ser observadas em todos os procedimentos licitatórios.

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006:



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...” (TCE-PR 6138332006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apóia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese,

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descharacteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir" emprego "para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, é que o profissional tenha condições de efetivamente desempenhar os trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9).



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame, sendo certo, ainda, que as exigências relativas à instalação de canteiros, a maquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado, havidas como indispensáveis para o cumprimento do objeto, considerar-se-ão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, sendo vedadas tanto exigências de propriedade quanto de localização prévia (art. 30, §§ 5º e 6º)” (Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros.

22ª Ed. p.568/569).

Portanto, na fase de habilitação, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme legislação vigente. **Exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.**

Insta salientar a taxatividade de tais exigências, isto é, considerando que o presente instrumento convocatório possui como base a Lei nº 14.133/2021, os documentos devem ser limitados aos susoditos, compreendendo assim, a taxatividade do referido dispositivo legal.

Vale ainda pontuar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

(..) b.1) abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

ou desclassificações de propostas (item 10.1.1.5 do Relatório de Auditoria 160197- CGU e fls 273, vol. 1). (grifo nosso)

Ex positis, ao compreender o elencado pela lei de licitações, princípios basilares do Direito Administrativo e entendimentos consolidados por diversos tribunais pátrios, é possível vislumbrar a ilegalidade da referida exigência. Portanto, é imperioso retornar à base das contratações e licitações, isto é, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública, ao elaborar o edital de licitação, não é inserir no instrumento convocatório o maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica, **técnica** e econômica do licitante.

Notem que a norma acima transcrita não concede à Administração Pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante expectativa o processo licitatório, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação de futuros prestadores de serviços ou empregados, mas sim, exigir compromisso formal, por intermédio de declaração, o que pode ser exigido pela Administração, alterando a disposição do edital para declaração de compromisso de apresentação de tal documento após a contratação, visto que a entidade profissional competente, no caso em tela é a do ao estado onde a empresa é constituída e/ou já prestou serviços.

A exigência desta documentação para empresas não vencedora é extremamente exorbitante, visto que o cadastro suplementar acarretará custos sem a menor previsão de celebração de contrato. Vale ressaltar que a documentação exigida é imperiosa para auferir a capacidade técnica da empresa. Entretanto, a forma em que se encontra prevista no instrumento convocatório restringe o universo de participantes, assim, vilipendiando o princípio da competitividade.

Assim como preceitua os princípios norteadores do processo de compras públicas, quais sejam, o da competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

Desta feita, entende-se por equivocado a maneira como a documentação está sendo exigida no item 8.33 do edital de licitação, já que não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes, como também, onera os licitantes e viola, claramente, a lei e a jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas da União e **de Minas Gerais**.

Como dito anteriormente, à luz do artigo 9º da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Portanto requer a impugnante que seja retificado o item 8.33 para que a comprovação de vínculo seja solicitada somente após a assinatura do contrato, estabelecendo como prazo para apresentação da equipé médica mínima de até 30 (trinta) dias que é o prazo previsto no item 5.1 do termo de referência para o início dos serviços.

VI – DASOLICITAÇÃO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS PARA EXAMES

O edital informa no item 1.3.2.c o seguinte:

Fornecimento, em comodato, dos equipamentos necessários à realização de exames complementares, tais como eletrocardiograma, MAPA, Holter, dermatoscópio, espirômetro, eletroencefalograma, mapeamento



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

cerebral e polissonografia, todos calibrados, certificados e com garantia de funcionamento durante toda a vigência contratual.

O edital não especifica de forma clara quantos locais serão prestados os atendimentos, presume-se que são 28 locais 06 municípios consorciados pois é esse número que consta no item 02 da descrição dos objetos do lote único.

Pois bem, todos esses equipamentos tem um custo de aquisição aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pegando esse valor para os 28 locais teríamos um custo aproximado de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) particamente o valor estimado do edital.

Não encontramos no ETP ou no TR anexos ao Edital qualquer menção aos custos desses equipamentos, ou a comprovação de que os foram realizados levantamento de custos para “inserir” junto ao valor unitário da consulta informado no edital de R\$ 63,05 (sessenta e três reais e cinco centavos).

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o ETP deve conter, como um de seus elementos mínimos obrigatórios:

- **"estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte".**

O artigo 18, primeiro parágrafo da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP contenha uma descrição da necessidade de contratação, levantamento de mercado, estimativas de quantidade e valor, entre outros elementos.

Portanto, a informação de custos é um elemento obrigatório do ETP, sendo fundamental para o planejamento e a tomada de decisão na fase preparatória da licitação.



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

A Lei 14.133/2021 menciona que o **Estudo Técnico Preliminar** (ETP) deve conter a “estimativa do valor da contratação”. Já o **Termo de Referência** (TR) deve conter “o valor previamente estimado”. Assim, a fase preparatória deve conter o “orçamento estimado”.

Então vejamos as definições:

ETP (art. 18, § 1º, VI): *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

TR (art. 6º, XXIII, “i”): *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

Embora o texto seja muito semelhante, observa-se que o TR precisa de **parâmetros** de pesquisa de preço, exigência que não está presente no ETP.

Com certeza absoluta nenhuma empresa que presta serviços de Telemedicina tem a disposição 28 conjuntos com todos os equipamentos solicitados para serem fornecidos em comodato.

Portanto requer a impugnante que seja excluído do edital a solicitação do fornecimento em comodato dos equipamentos exigidos no item 1.3.2.c, ou em último



TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

caso que o edital seja retificado e que seja informado um valor de referência para todos esses equipamentos, com as suas devidas cotações conforme prevê a Lei 14.133/2021, bem como seja informada de forma clara a quantidade de locais onde devem ser fornecidos esses equipamentos

VII – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Independente da decisão a ser proferida estamos encaminhando uma denúncia ao TCE/MG, para solicitar junto ao mesmo a abertura de processo administrativo para levantar as diversas irregularidades encontrados no processo licitatório ora impugnado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Florianópolis, 30 de outubro de 2025

Jorge Leonardo Salache Broquetas - Procurador

CPF 724.124.889-91